

OS VERDADEIROS DONOS DA TERRA - A PROTEÇÃO AOS POVOS ORIGINÁRIOS NO BRASIL

THE TRUE OWNERS OF THE LAND - THE PROTECTION OF PEOPLE ORIGINATING IN BRAZIL

Guilherme Antunes¹

Larissa de Castro Coelho²

Maria Cristina Vidote Blanco Tárrega³

¹ Advogado atuante nas áreas cível e trabalhista. Docente na disciplina Direito Constitucional e Teoria Geral do Estado na Libertas Faculdades Integradas. Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Pós-graduado em Direito Processual Civil Aplicado pelo IBDP e Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal Aplicados pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Pós-graduado em Advocacia Trabalhista pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Graduado em Direito pela Libertas Faculdades Integradas. E-mail: guilhermesabi@gmail.com

² Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto. Especialista em Direito Empresarial na Fundação Getúlio Vargas. Graduada em Direito pela Universidade de Franca, com atestado de boa conduta afirmando que sou uma das melhores alunas do curso. Trabalho de Conclusão de Curso aprovado no 8º semestre. Aprovada no XXXI Exame da Ordem com nota 9,05. Certificada pela Universidade de Santiago de Compostela conjuntamente com a INIEC sobre "Temas Avançados de Direito Público e Privado". Certificada pela Universidad Autónoma da Centro América conjuntamente com a INIEC sobre "Direitos Humanos (teoria e prática)". Certificada pela Universidad Rey Juan Carlos com a IBEROJUR sobre Cursos Intensivo de Derechos Fundamentales". Membro da revista científica "Cadernos de Direito Actual". Autora e coordenadora do livro "Pacote Anticrime sob a perspectiva da nova geração" E-mail: larissa.coelho@sou.unaerp.edu.br e larissa.castro.coelho@hotmail.com

³ Pesquisadora e extensionista. Mestre em Direito Civil e Doutora em Direito Empresarial pela PUC SP, é professora titular da Universidade Federal de Goiás, nos Programas de Pós Graduação em Direito Agrário e no Doutorado da Rede Pro Centro Oeste de Biotecnologia Biodiversidade, e no Programa de Pós Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto. Pesquisadora bolsista produtividade do CNPq, fez estágio pós doutoral na Universidade de Coimbra. Foi Profa. Pesquisadora na Université Paris X Nanterre, França. Atua em Grupos de Pesquisa (2000-atual), dedicando-se às questões de direito empresarial e societário, da propriedade intelectual na exploração econômica da biodiversidade, etnodesenvolvimento e sustentabilidade, produção agrícola integrada, sob uma perspectiva das comunidades tradicionais quilombolas, dos direitos coletivos, do pluralismo jurídico e da democracia participativa. É membro da Rede para o Novo Constitucionalismo Democrático Latino Americano e Red para la reconfiguración del capital. Leciona hermenêutica constitucional e direito empresarial; direitos das minorias e grupos vulnerabilizados, Teoria Geral do Direito Agrário e Tópicos em Biodiversidade e Biotecnologia. Autora de várias obras de direito. Tem experiência em orientação de pesquisas e extensão, teses, dissertações e trabalhos de conclusão de cursos. Organizou e participou de eventos nacionais e internacionais. Apresentou trabalhos e proferiu palestras no Brasil e no exterior. Participou bancas de concursos em universidades públicas, concursos públicos outros, bancas de mestrado, doutorado. É avaliadora do INEP, supervisora da SESu (ad hoc) e parecerista CNPq (ad hoc). É avaliadora ad hoc da Capes, FAPEG e FAPEMIG. Integra o Conselho Editorial de vários periódicos científicos. É editora da Revista da Faculdade de Direito da UFG. Atua na internacionalização de PPGs. Fez permanência de curta duração em universidades no exterior. E-mail: mcvidotte@uol.com.br

RESUMO

Os índios são os povos originários e verdadeiros donos da terra. A estes, fora imputado, por um longo período, ações mitigadoras de seus direitos e garantias fundamentais, perpetrando um passado de injustiças e violência. Destarte, o presente trabalho dispôs-se, como objetivo principal, a investigar os direitos e garantias fundamentais deliberados aos povos originários no Brasil. De modo acessório, apresentou-se a origem do território brasileiro; falou-se acerca das Constituições Federais do Brasil e sua normatização acerca dos direitos e garantias fundamentais em relação aos povos indígenas. Apresentou-se a Constituição Federal de 1988 e a garantia de direitos específicos aos povos originários, como saúde, educação, propriedade e cultura. Mostrou-se que a Lei 6.001/73, (Estatuto do Índio), fora parcialmente recepcionada pela Constituição de 1988, devido sua política integralista. Por fim, apresentou-se o conceito de *Buen Vivier* (*Sumak Kawsay*) nas Constituições do Equador e Bolívia como princípio fundamental do desenvolvimento social bem como respeito à ancestralidade em relação aos povos originários. Destacou-se que no Brasil, vigora a política multicultural emancipatória, devendo este adotar a médio-longo prazo uma política intercultural. O trabalho justifica-se pela relevância que assume no contexto social, político, acadêmico e econômico. A metodologia de pesquisa foi dedutiva, coleta de dados realizada qualitativamente através da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Constituição Federal de 1988; Povos Originários; Direitos e Garantias Fundamentais.

ABSTRACT

The Indians are the original people and true owners of the land. These were accused of, for a long period, actions mitigating their fundamental rights and guarantees, perpetrating a past of injustice and violence. Therefore, the present work set out, as its main objective, to investigate the fundamental rights and guarantees granted to original peoples in Brazil. As an accessory, the origin of the Brazilian territory was presented; there was talk about the Federal Constitutions of Brazil and their regulation regarding fundamental rights and guarantees in relation to indigenous peoples. The 1988 Federal Constitution was presented and the guarantee of specific rights to original peoples, such as health, education, property and culture. It was shown that Law 6,001/73, (Indian Statute), was partially accepted by the 1988 Constitution, due to its integralist policy. Finally, the concept of *Buen Vivier* (*Sumak Kawsay*) was presented in the Constitutions of Ecuador and Bolivia as a fundamental principle of social development as well as respect for ancestry in relation to original peoples. It was highlighted that in Brazil, the emancipatory multicultural policy is in force, and it should adopt an intercultural policy in the medium-long term. The work is justified by the relevance it assumes in the social, political, academic and economic context. The research methodology was deductive, data collection carried out qualitatively through bibliographical research.

Keywords: Federal Constitution of 1988; Original Peoples; Fundamental Rights and Guarantees.

INTRODUÇÃO

Os povos originários sempre foram oprimidos. Esta assertiva, de dura aceitação, porém, inegável, deve ser analisada minuciosamente com objetivo de identificar as atrocidades perpetradas contra este grupo étnico-social, deliberando considerações contributivas ao problema que se apresenta diuturnamente, qual seja, garantir igualdade aos povos originários sem que, contudo, haja descaracterização e desrespeito à interculturalidade.

Destarte, o presente trabalho dispôs-se, como objetivo principal, a investigar os direitos e garantias fundamentais deliberados aos povos originários no Brasil.

De modo acessório, apresentou-se a origem do território brasileiro; falou-se acerca das Constituições Federais do Brasil e sua normatização no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais dos povos indígenas.

Apresentou-se a Constituição Federal de 1988 como marco paradigmático na consecução de garantias e direitos fundamentais específicos aos povos originários, como saúde, educação, propriedade e cultura.

Mostrou-se que a Lei 6.001/73, (Estatuto do Índio), fora parcialmente recepcionado pela Constituição de 1988 devido sua política integralista, prejudicial aos povos originários no Brasil.

Por fim, apresentou-se o conceito de *Buen Vivier* (*Sumak Kawsay*) nas Constituições do Equador e Bolívia como princípio fundamental do desenvolvimento social bem como respeito à ancestralidade em relação aos povos indígenas.

Destacou-se que, no Brasil, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, vigora a política multicultural emancipatória, sendo que esta trabalha com elemento subjetivo da tolerância, devendo, todavia, em médio-longo prazo, adotar um modelo intercultural, sendo esta a imperiosa necessidade de respeitabilidade e promoção das diferenças e ancestralidade dos indígenas.

O trabalho justifica-se pela relevância que assume no contexto social, político, acadêmico e econômico. A metodologia de pesquisa foi dedutiva, coleta de dados realizada qualitativamente através da pesquisa bibliográfica.

2 A ORIGEM DO TERRITÓRIO BRASILEIRO - O (RE)DESCOBRIMENTO E COLONIZAÇÃO DO BRASIL

É sabido que, por volta do ano de 1500, uma caravela da expedição marítima portuguesa liderada por Pedro Alvares Cabral ancorava no litoral da Bahia, território do até então (supostamente) desconhecido pelos portugueses, Brasil, e que, após a receptividade amigável dos povos originários que ali viviam, denominaram-na de Terra de Santa Cruz, sendo este, o resumo da gênese histórico-literária do descobrimento do Brasil.

Assim, ao se analisar de maneira antropológica e sociológica esta versão, percebe-se que, assemelha-se a um enredo minuciosamente narrado, aonde a despreensão, aliada à empatia sócio-cultural, foram os marcos deste descobrimento, deixando a impressão de que fora um acontecimento positivo para ambos os lados envolvidos

Todavia, principalmente a partir de uma leitura historiográfica e sócio-antropológica, percebe-se que existem nuances históricas a respeito destes acontecimentos que, apesar de vários documentos existentes suportarem uma parte contextual daquele período, a hermenêutica relacionada àquela época deixa mais questionamentos do que propriamente respostas cabais, e neste mote, deve-se analisar o outro espectro da história, qual seja, o que é contado sob o enfoque sociológico e antropológico, perfazendo um resgate em outra perspectiva, a do absolutismo português (premeditado)⁴ em detrimento dos povos originários.

Em Soriano Neto, (2000, p. 6) anota-se que:

Durante trezentos anos os brasileiros aceitaram passivamente a tese do "acaso" para o descobrimento. Quando alguns historiadores começaram a pôr em dúvida essa casualidade, o Imperador Pedro II, sempre atento aos assuntos

⁴Soriano Neto ainda destaca que: os que empalmaram (e empalmam) a tese da casualidade levaram (levam) em conta três fatores para justificar o afastamento de rota da frota de Cabral: as calmarias, que ocorreram na costa da África; as tempestades, que provocaram uma brusca mudança da rota, previamente traçada, com destino ao continente indiano e/ou, as correntes marítimas, contra as quais as naus (que, diga-se, constituíam 2/3 da frota) e as caravelas não possuíam recursos técnicos para arrostá-las. Ora, apesar da existência das calmarias nas proximidades do continente África no, fica difícil de aceitar-se que Cabral e seus experientes pilotos - aduza-se que Portugal foi o primeiro país a navegar astronômicamente - se desviassem de tais fenômenos, de tal maneira que todo o Atlântico Sul devesse ser atravessado. Cabral não veio ter ao nosso país, trazido por um simples desvio de rota. Em sua época, já não se navegava sem rumos prefixados. Ademais, os documentos que narram a viagem do descobrimento, não fazem qualquer menção às tempestades e às correntes marítimas (SORIANO NETO, 2000, p. 7).

culturais, solicitou, em 15 de dezembro de 1849, um estudo da questão. Eis a pergunta que ele formulou: "O descobrimento do Brasil por Pedro Álvares Cabral foi devido a um mero acaso, ou teve ele alguns indícios para isso? [...] Diga-se que após um ano de pesquisas, nas sessões de 6 e 20 de setembro de 1850, o sócio daquele Instituto, Joaquim Norberto de Souza e Silva proferiu uma histórica conferência, assistida pelo Imperador, na qual concluiu a favor da intencionalidade do descobrimento.

Levantar tal questionamento é de suma importância, sendo que, com a intencionalidade, advém também a finalidade, e a esta, as consequências dos atos perpetrados para sua consecução. Os povos originários desta terra, inicialmente tidos como ilustres e cordiais anfitriões em sua morada, na verdade, não passaram de vítimas dos ardis e ambiciosos planos da coroa portuguesa de expansão de poderio e domínio territorial—premeditado.

Assim, para sustentar tal premissa, a da intencionalidade, tem-se que, fundamentalmente, existem três razões basilares que alicerçam tal assertiva, sendo estas, os registros documentais portugueses anteriores ao descobrimento, os quais já faziam menção às Ilhas do Brasil⁵. A segunda questão é relacionada à rapidez e aceitação (sem embargos) de Portugal em relação ao Tratado de Tordesilhas, assinado com a Espanha, dois anos após o descobrimento das Américas, por Cristóvão Colombo. E por último, a recente descoberta de documentos em Portugal, os quais colocam em evidência a tese de intencionalidade do descobrimento (BENATE, 2007).

Nas assertivas de Soriano Neto, (2000, p. 9), anota-se que:

De fato, desde o século XIV, o Brasil aparecia em alguns mapas europeus, como preleciona o historiador *Edson Plats* de Almeida, da Academia Paulistana de História, alertando-nos que em documentos do século XIV, existentes em bibliotecas européias, vem sempre o nome "Brasil" ligado ao de Portugal, como no livro *The Canterbury Tales*, de *Geoffrey Chaucer*, editado em 1380.

⁵No livro: *Na Margem da História*, de autoria de Assis Cintra, deparamo-nos com as seguintes observações: a descoberta oficial do Brasil deu-se no reinado de D. Afonso IV, o Bravo, em 1342, pelo Capitão Sancho Brandão, terra esta que foi batizada, por este Rei, de "Ilhado Brasil", em virtude da grande quantidade de árvores de tinta vermelha aqui encontradas, o pau-brasil. Em 12 de fevereiro de 1343, comunicou este Rei ao Papa Clemente VI, em carta escrita de *Montemór*, o descobrimento da nova terra, o qual foi registrado nos "Documentos do Archivo Reserva do Vaticano", livro 138, folhas 148/149, com um mapa da região descoberta, no qual se vê a inscrição "Insula do Brasil." Desde essa época, os portugueses monopolizaram o comércio do pau-brasil, vindo da "Ilha do Brasil" (notamos na nossa história oficial, que Cabral foi recebido em paz pelos índios, como se eles estivessem acostumados com as expedições portuguesas) e que também, quando Martim Afonso chegou a São Vicente, em 1532, na dita "expedição colonizadora", aqui já encontrara João Ramalho que vivia na tribo de Tibiriçá, casado e com filhos (BENATE, 2007, p. 8).

Analisa-se que, não se trata apenas de um erro historiográfico a ser corrigido, e sim, socioantropológico cultural, pois ao passo em que não houve descoberta, e sim, tomada, o que se deve conjecturar são os motivos os quais levaram a tal ato, qual seja, o apossamento da terra brasileira, a escravização dos povos originários e a colonização forçada em detrimento do acúmulo de riquezas e expansão absolutista de poderio de Portugal.

Neste ínterim, tem-se que, com a intenção de dominar o território brasileiro, os portugueses possuíam duas finalidades basilares, quais sejam, convencer os espanhóis a financiarem expedições alternativas às rotas às Índias, e, de modo, particular, colonizar (e monopolizar) o território brasileiro para extração de suas riquezas, pois estas já eram de seu conhecimento, contudo, ainda desconhecidas pelos europeus.

Sociológica e antropológicamente, a ocupação do Brasil por Portugal foi deveras lesiva aos povos nativos, estes, desde os primórdios de sua historicidade cívica colonial, foram escravizados, desintegrados culturalmente, e exterminados aos montes, na consecução do objetivo de predominância e domínio da coroa portuguesa.

Com o advento do (re)descobrimento do Brasil e sua colonização, adveio também os males da civilização ocidental, qual sejam, doenças, vícios, avarezas e complexos emocionais inter-relacionais, motivadas pelo viés material, econômico e capitalista.

Os trezentos anos que se seguem até a proclamação da Independência do Brasil em relação a Portugal, em 1822, por Dom Pedro I, o que se tem é a dizimação em massa dos povos indígenas atrelado à escravatura das minorias, como os negros, crianças e as mulheres, principalmente para implantação de poderio da monarquia portuguesa e dominância política à época, em relação aos outros países da Europa, como a Espanha, por exemplo.

Para Cunha, (1992, p. 12), o que aconteceu com os povos indígenas durante o período colonial foi a fruto de dois objetivos, veja-se:

O morticínio de muitos povos indígenas no encontro do velho e novo mundo dói fruto de um complexo processo histórico, cujos agentes foram homens e micro-organismos, mas os motores últimos poderiam ser reduzidos a dois, quais sejam, a ganância e ambição, formas culturais de expansão do que se convencionou de capitalismo mercantil.

Formalmente, o fim da escravidão indígena no país ocorreu com o advento do Diretório dos Índios, de 1758, sendo esta uma lei cujo texto disponha sobre critérios educacionais, administrativos, força e operacionalização do trabalho e a relação entre colonos e indígenas nas colônias portuguesas.

Foi editado pelo Marquês de Pombal, ministro português à época, Sebastião José de Carvalho e Melo, contendo diretrizes de organização e estruturação de relações sociais e de trabalho, ao passo em que buscava alinhar desenvolvimento, ampliação do domínio do poderio da administração local das colônias portuguesas em relação à coroa e apoio à imigração de casais açorianos e negros escravos trazidos da África.

Aos olhares desatentos, parece que tal diretório fora totalmente benéfico aos povos originários, afinal, trazia-se formalmente em um texto legal a proibição de escravização de povos indígenas, ação esta que, teoricamente deveria se desenrolar em garantia de sobrevivência e retorno ao *status quo ante* destes povos, com sua natural retomada dos domínios territoriais que lhe foram usurpados, e, ainda que, na pior das hipóteses, fossem ter que conviver em conjunto no então território tomado, que esta (convivência) se desse de modo racional, empático e organicamente saudável, o que nunca ocorreria.

O que se tinha na prática era o enrijecimento sociocultural acerca destes povos, sua total desfiguração etimológica, e o pior, retirava-se destes povos toda a autonomia dos atos de escolha em relação a suas próprias existências.

Para Moraes, (2009, p. 29), o Diretório do Índio:

[...] traçava alterações profundas na política indigenista em vigor na colônia, legislando sobre aspectos religiosos, culturais, administrativos e, especialmente, econômicos. Proibia o uso da língua materna de cada nação indígena e da Língua Geral (*Nheengatú*), obrigando o uso da língua portuguesa. Sob tal legislação, os indígenas deveriam adotar sobrenomes portugueses; construir suas moradias no estilo dos brancos (com divisões internas). As habitações coletivas foram proibidas; indígenas entre 13 e 60 anos eram obrigados a trabalhar e pagar o dízimo. Conforme aponta o parágrafo 95 do Diretório dos Índios, os objetivos desta legislação eram: a dilatação da fé; extinção do gentilismo; propagação do Evangelho; civilidade dos índios; o bem comum dos vassallos; aumento da agricultura; a introdução do comércio e o estabelecimento, a opulência e total felicidade do Estado.

Em 1845, foi editado o Decreto 426, contendo delimitações acerca da catequese e civilizações dos povos indígenas. Neste documento normativo, elaborado sob a égide imperialista de Dom Pedro II, determinava algumas diretrizes basilares a serem

observadas pela Igreja Católica Apostólica Romana na consecução de catequizar os povos indígenas.

Para Halbwachs, (2006, p. 35), a essência epistemológica de tal instrumento normativo fora:

Os novos modos de lidar com os indígenas visavam, de maneira geral, forçar a sua inserção na sociedade colonial brasileira, por meio da negação de seus costumes e cultura, da ocupação das suas terras e da transformação dos seus povos em trabalhadores que pudessem servir ao Império. Nesse sentido, os indígenas não possuíam seus direitos fundamentais reconhecidos e eram vistos como ignorantes e ingênuos pelos europeus. E, por isso, precisavam ser catequizados e educados.

Este decreto detinha dois objetivos principais, quais sejam o de conter o avanço das missões no território latino-americano, e a descaracterização e automatização técnico-cultural dos povos originários. Ao primeiro, anota-se que, apesar de a igreja Católica deter grande influência e poderio à época, o que se tinha era que, Dom Pedro II entendia como melhor tática política a contenção e delimitação do poderio católico dentro do território brasileiro, pois seu poder não deveria (e nem poderia) ser colocado em contraposição ao poder divino, exarado pela litúrgica dos episcopais.

Já em relação a descaracterizar os povos originários, transformando-os em mão de obra mediana para serviços vassalos (numa antagônica contradição moral, visto não poderem ser escravizados por força de lei, contudo, impedidos de serem livres pela mesma regra legiferante) e impondo ainda mais a culturalização européia dentro do território brasileiro, O decreto em questão anotava o rompimento com a construção deontológica do povo indígena, imputando-os um modelo de vivência indiferente aos costumes e tradições destes povos, bem como não os reconhecendo como sujeitos de direito, sendo estes apenas objetos de servidão aos caprichos da elite.

2.1 PROTEÇÃO AOS POVOS ORIGINÁRIOS ANTES DA REDEMOCRATIZAÇÃO DE 1988

Com o advento da República, em 1889, e posterior promulgação daquela que seria a primeira Constituição republicana brasileira, em 1891, fora criado um órgão que pudesse garantir a proteção dos povos originários em relação às barbáries perpetradas

historicamente contra os indígenas, qual seja, o Serviço de Proteção ao Índio, instituto vinculado ao governo federal, cuja sua implantação deu início ao paradigmático tratamento a ser dispensado aos povos indígenas.

Nas palavras de Rusen, (2007, p. 21), a respeito do Serviço de Proteção ao Índio, delibera que:

[Serviço de Proteção ao Índio] possuía como objetivo proteger a população indígena do país, por meio de políticas que ficaram conhecidas como políticas indigenistas. Estas políticas inauguraram um período de crescente visibilidade aos povos originários no Brasil. [...] Contudo, careciam de aperfeiçoamento, mas não se pode olvidar que, desde a colonização das terras brasileiras, foi a primeira vez em que se trouxe à discussão ao campo político federal, marcando o início das políticas indígenas no país.

Com a entrada em vigor da Constituição de 1934, esta, apesar do contexto histórico em que fora deliberada, foi a primeira que garantiu formalmente os direitos indígenas à posse das terras aos quais ocupavam, bem como assegurou a impossibilidade de alienação, cessão, doação e qualquer outra forma de aquisição de propriedade em relação a estes territórios, sendo um marco no avanço dos direitos e garantias fundamentais aos povos originários no país.

Pouca mudança ocorreu na Constituição de 1946 em relação a de 1934 e a de 1937, sendo que, a principal releitura de garantias fundamentais aos povos originários dispostos neste período, pode ser entendido como a ampliação da cessão de posse dos direitos à propriedade, bem como a materialização destas propriedades a um pequeno grupo indígena, contudo, ainda de modo bem vagaroso.

Já sob a égide da ditadura cívico-militar de 1964 a 1985 houve algumas mudanças consideráveis as quais dizem respeito aos direitos e garantias dos povos originários no Brasil, podendo ser destacado a criação da Fundação Nacional do Índio, (FUNAI), em 1967, principal órgão de atuação na proteção dos direitos e garantias fundamentais dos povos indígenas no Brasil.

Houve também, na Constituição de 1967 a disposição legal de que as terras ocupadas pelos índios eram pertencentes à União, e neste mote, apenas poder-se-ia ocupá-las os povos originários, e delas fazerem uso, contudo, vedada sua transferência por qualquer meio.

Em 19 de dezembro de 1973 era sancionada a Lei 6.001, Estatuto do Índio, criando-se assim um novo paradigma de garantias e direitos aos povos indígenas. Motivo de muitas críticas, tal legislação materializou alguns pontos positivos, como por exemplo, a inviolabilidade e preservação da cultura dos povos originários, deixando explícito, pela primeira vez na história normativa do país, que estes povos deveriam, assim como todo ser humano, ser protegidos e amparados pela legislação. A esta legislação e suas nuances, reservar-se-á um subtópico específico, qual seja 2.2.

Destarte, após uma releitura sintética a respeito dos direitos e garantias dispensados aos povos originários desde a promulgação da República, em 1889, até o advento da Constituição Federal de 1988, nota-se que poucos avanços foram obtidos, contudo, na prática o que se deteve até a redemocratização de 1988, fora a obscuridade e esquecimento aos povos originários, somados a alguns poucos avanços materiais, com a garantia do território como a principal medida adotada normativamente.

3 A REDEMOCRATIZAÇÃO PÓS 1985 - A PROTEÇÃO AOS POVOS ORIGINÁRIOS – AGUJÉ E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Aguyjé (obrigado) Constituição Federal de 1988. O agradecimento em Tupi à elaboração e promulgação da Constituição Federal de 1988 é meritória. Visto que, os caminhos perpassados pelos povos originários desde o (re)descobrimento do Brasil em 1500 até a data de 05 de outubro de 1988 foram incertos e arraigados de obscuridade e invisibilidade deste povos em relação ao contexto sociocultural.

Inegável que, a Constituição Federal de 1988 foi um marco paradigmático em todos os sentidos, principalmente na materialização de direitos e garantias fundamentais, tais como a dignidade humana, a vida, a igualdade, a liberdade e tantos outros. No que pese aos direitos e garantias dispensados aos povos originários, a Constituição Cidadã, reservou um capítulo inteiro (Capítulo VIII) para normatizar acerca dos povos indígenas.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu bojo normativo a garantia expressa dos direitos dos povos originários em manter sua tradição, cultura, crenças, costumes e língua, sendo indubitavelmente, um marco no que pese aos reconhecimentos da organização estrutural dos povos indígenas no Brasil.

De igual modo, com a redemocratização de 1988 adveio também a garantia e reconhecimento por parte da União da anterioridade dos povos indígenas em terras brasileiras, ou seja, ficou estabelecido que as terras brasileiras são, originariamente, território pertencentes aos povos indígenas. Isto tem grande repercussão no mundo político, sociológico, antropológico e jurídico.

Primeiramente, ao se analisar do ponto de vista político, tem-se a materialização dos direitos e garantias fundamentais dispostos aos povos originários, visto o reconhecimento formal de sua anterioridade ocupacional ao território brasileiro, possibilitando assim que, os indígenas detenham a autonomia em relação ao seu território.

No que pese ao campo sociológico, este reconhecimento traduz a percepção do Constituinte originário em relação à designação sociocultural dos povos indígenas no contexto do país e a necessidade e imprescindibilidade de se reconhecer e manter a figura dos povos originários para o desenvolvimento social do país. Atua esta no campo de intercomunicação e inter-relação entre os povos originários e a sociedade, possuindo um ponto extremamente positivo, qual seja, respeita (e garante formalmente) a peculiaridades dos povos indígenas neste desenvolvimento, tornando-os assim, membros participativos e ativos da sociedade brasileira.

Já em relação ao quesito antropológico, anota-se que, o reconhecimento dos povos originários como anteriores à formação do Estado, tem demasiada relevância, visto possuir elo com a ancestralidade, ou seja, do ponto de vista antropológico, este reconhecimento materializou a aceitação (tardia) do Estado brasileiro às suas raízes deontológicas.

Reconhecer e garantir a ancestralidade destes povos no território brasileiro é se auto reconhecer, pois a figura sócio estrutural do país, ainda que desempenhada em grande parte pela influência europeia e à miscigenação acontecida após a colonização, possuem demasiada características histórico-culturais dos povos indígenas, as quais foram erigidas e sustentadas à duras penas.

Por fim, na esfera de atuação jurídica, este reconhecimento trouxe a garantia e segurança aos povos originários de que as terras as quais lhes foram tomadas são, por óbvio (e tardio) reconhecimento, de sua propriedade, e integram o arcabouço sociocultural de identificação dos povos originários.

Outra significativa garantia elencada pela Constituição Federal de 1988 foi a possibilidade de os indígenas deterem capacidade processual (artigo 232), deste modo, ainda que existam leis que garantam a aplicabilidade (a depender dos fatos jurídicos) de leis e tradições costumeiras das tribos e aldeias indígenas⁶, não se deve olvidar que, esta garantia atua bem mais que simplesmente possibilitar o ingresso de um indígena em território processual, ela permite (e reconhece) a identidade dos povos originários e sua manutenção e sobrevivência⁷ ante o sistema autofágico desenvolvimentista do capitalismo.

Ao se analisar o contexto léxico-normativo da Constituição Federal de 1988 em relação aos direitos e garantias fundamentais dispostos aos povos originários, deve-se compreendê-los com cautela, visto que, apesar de a Carta Constitucional prever e garantir deveras direitos aos povos originários, sua aplicabilidade prática é um trabalho árduo e constante, sendo que não se deve esmorecer na fiscalização e consecução destes direitos e garantias, visto que, o Estado brasileiro caminha a passos lentos na promoção materialista destes direitos.

De acordo com o último Relatório da Violência contra Povos Indígenas no Brasil, emitido pelo Conselho Indigenista Missionário, órgão vinculado a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, (CNBB), em 2019, houve uma intensificação em desapropriações em terras indígenas no país. Movidos pelo interesse capitalista, grileiros, invasores e loteadores de terras tem se apropriado das terras indígenas para explorar seus recursos naturais e minerais, sendo que, em 2018 o número de violência registrada contra povos indígenas nestas circunstâncias foi de 11, saltando para 35 em 2019.

Neste diapasão, Corrêa, (2021, p. 35) delibera acerca destes dados, *in fine*:

⁶Apesar de não ser o tema do trabalho (e *per se*, constituir relevante assunto para deveras discussões acadêmicas), anota-se que, a legislação brasileira possui algumas nuances em relação à capacidade processual dos índios e em relação à quais atos jurídicos estes responderiam de modo direto. Vide exemplo das infrações penais (crimes e contravenções penais), estas, em tese, a depender do fato e suas consequências sociais e jurídicas, poderão ser julgadas pela tribo local, desde que, não exponha e imponha ao apenado circunstâncias vexatórias, cruéis e pena de morte (artigo 57 da Lei 6.001/1973). Deste modo, não com objetivo de analisar se correta ou não esta distinção penal ou algo o tipo, apenas com o dever de informar e lançar âncoras sobre o pensamento crítico deve-se levar em consideração que, ao se tratar com um ser humano indígena, este, além de possuir a isonomia disposta na Constituição Federal de 1988, possui também algumas peculiaridades sociojurídicas, e estas, devem ser respeitadas e mantidas, sendo parte integrante de sua estruturação orgânica e sistêmica.

⁷Em 2003 um grupo indígena Panará, no Mato Grosso, ganhou uma ação judicial contra o Estado. Este foi condenado a pagar uma indenização milionária pelos danos que causou ao forçá-los a se deslocarem de suas terras para a construção da rodovia BR-163, na década de 1970 (CHAUI, 2006, p. 44).

Assim como as invasões possessórias, exploração ilegal de recursos e danos ao patrimônio, que aumentaram de 108 casos em 2018 para 256 casos em 2019. Além das ameaças de morte contra indígenas, que saltaram de 8 casos em 2018 para 33 casos em 2019, entre outras categorias.

No que pese aos direitos e garantias sociais, tais como educação, saúde, e lazer, existem políticas públicas que sustentam tal premissa, neste mote, cita-se, por exemplo, a Lei 9836 de 1999, a qual alterou a Lei 8.080 de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir um capítulo específico para garantir a promoção peculiar e personalizada ao contexto sociocultural em que vivem os povos indígenas⁸.

Este atendimento direcionado especificamente aos povos originários funciona com um subsistema dentro de um sistema mais complexo, o Sistema Único de Saúde. Destarte, é de suma importância garantir que os direitos e garantias fundamentais serão promovidos pelo Estado na consecução de isonomia e paridade social.

Prova desta assertiva são os últimos dados publicados pelo Governo Federal através do último relatório emitido em 2019, o qual mostra, por exemplo, uma queda acentuada no número de mulheres indígenas que não realizaram consultas e acompanhamento pré-natal.

O número era de 43% em 2015, sendo que em 2019, último ano do relatório, a taxa era de 18,3%, significativa redução, fruto deste direcionamento específico sociocultural na área da saúde dispensado aos povos indígenas. De igual modo, o percentual de gestantes que tiveram de quatro a cinco consultas quase dobrou durante este período, saindo de 12,3% para 24,2%, aumento que aconteceu também entre as gestantes que tiveram seis ou mais consultas, que passou de 12,3% para 26,4%.

No que pese ao direito fundamental à educação, tem-se que a Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, garante o direito dos povos originários em duas perspectivas distintas, contudo, complementares. *Prima facie*, garante que o ensino relativo à historicidade dos povos originários é componente obrigatório das grades curriculares das séries iniciais, mantendo assim, o conhecimento das novas gerações

⁸ Neste sentido, deve-se frisar que, em 2002, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, sendo que, a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas integra a Política Nacional de Saúde, compatibilizando as determinações das Leis Orgânicas da Saúde com as da Constituição Federal, que reconhecem aos povos indígenas suas especificidades étnicas e culturais e seus direitos territoriais. Dentre suas principais diretrizes, considera-se os serviços de saúde voltados a esses povos devem ser estruturados levando em consideração suas especificidades culturais e epidemiológicas, bem como as formas de organização social próprias (BRASIL, 2002).

acerca da importância destes povos, do respeito e alteridade, da luta e das conquistas bem como dos erros e injustiças perpetrados contra os povos originários, sendo imprescindível à cidadania e alfabetização cívica, direitos e garantia que, apesar de contemplar a deontologia indígena, potencializa e exterioriza este conhecimento para além das fronteiras das aldeias.

Em segundo plano, tratando de modo ínsito à subjetividade e axiologia, anota-se que a partir de seu artigo 32⁹, mais especificamente em seu parágrafo 3º, a supramencionada lei garante aos povos originários à educação em sua essência, visto normatizar que o ensino fundamental ministrado no Brasil, é assegurado através da sua língua materna e processos peculiares de aprendizado.

Posterior, em seu Capítulo VIII, elenca diretrizes a serem observadas pela União em benefício do ensino aos povos originários, como o fomento à cultura, a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas e ciência, objetivando assim, o acesso integralizado à historicidade indígena e sua função sócio estrutural dentro da sua comunidade bem como fortalecer as relações interculturais.

Percebe-se que, a Constituição Federal de 1988 trouxe um novo paradigma em relação ao tratamento a ser dispensado aos povos originários, desde o respeito à sua historicidade até a garantia e consecução dos direitos fundamentais, sendo que, para materialização destes direitos, imprescindível é que existam políticas públicas que, ao passo de serem criadas, sejam realmente efetivas, e que proporcionem isonomia entre os cidadãos, principalmente, o reconhecimento, respeito e alteridade aos povos originários.

3.1 ESTATUTO DO ÍNDIO – LEI 6.001 DE 1973 E SUA (PARCIAL) RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL

O ponto principal deste subtópico é compreender as nuances estabelecidas pela Lei 6.001 de 1973, Estatuto do Índio, bem como sua recepção constitucional, principalmente no que pese à respeitabilidade orgânica dos povos originários.

⁹A Lei 12.416 de 2011 acresceu o parágrafo 3º ao artigo 79 da Lei 9.394/96, e este delibera acerca do fomento e assistencialismo educacional dispensado particularmente aos povos originários também no âmbito do Ensino Superior, e neste, garantido os programas políticos criados e aplicados de modo diferenciado que objetivem garantir acesso aos povos indígenas à formação de nível superior.

Como já visto anteriormente, tal regramento legal fora disposto no período em que vigorava no Brasil, a Constituição de 1967, ou seja, sob o domínio político da ditadura cívico-militar. Também como mencionado, nem só de retrocesso (sócio-político-cultural) foi marcada esta época, visto que, com a garantia Constitucional (1967) que as terras indígenas seriam de sua posse e domínio, inalienáveis e permanentes, à época, indubitavelmente, fora um significativo passo no reconhecimento dos verdadeiros donos da terra (re)descoberta, em 1500.

Neste mote, foi sancionado o Estatuto do Índio, o qual trazia a compilação de ordenanças legais bem como perspectivas políticas a serem desenvolvidas na consecução destes direitos e garantias fundamentais.

A Lei deliberava acerca das finalidades precípuas a serem observadas e implementadas, exemplo disso é seu artigo 2º que, ao longo dos seus dez incisos, destacaram o respeito às particularidades inerentes aos índios e às suas respectivas comunidades quando na promoção do desenvolvimento destes povos (artigo 2º, III); a possibilidade de livre escolha do modo de vida e progresso, (artigo 2º, IV); garantir aos índios a plena capacidade de exercício dos direitos civis e políticos (artigo 2º, X).

Em seu artigo 3º¹⁰, referida norma define índio e comunidade tribal (ou indígena), levando em consideração as origens, a identidade antro-po-cultural e a formação estrutural de cada indivíduo considerado em um todo. Em seu artigo 4º¹¹, conceitua a condição de autodeclaração indígena, diferenciando-os por grau de integralização com a comunhão nacional, ou seja, com sua capacidade de interação sociocultural, sendo que estes podem ser considerados isolados, em vias de integração e integrados.

¹⁰Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas: I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional; II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados (BRASIL, 1973).

¹¹Art. 4º Os índios são considerados: I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional; II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento; III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura (BRASIL, 1973).

Neste diapasão, a Lei 13.146, de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência), acresceu o parágrafo único no artigo 4º do Código Civil, deliberando que a capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial, materializando assim o que já estava disposto no artigo 232 da Constituição Federal de 1988.

De igual modo, a referida legislação garantiu que seriam respeitados os modos, costume, tradição das tribos e aldeias para efeito, por exemplo, de Sucessão, Regime de Propriedade (aqui entendida enquanto o índio individualizado, quando na aquisição de algum bem, móvel ou imóvel, fora da jurisdição e curatela dos órgãos de proteção, o que, contudo, não exime eventual reversibilidade bem como supervisão do ato em si, principalmente quando tais negócios são celebrados entre um indígena e outro não), desde que tais costumes não violem a legislação especial pátria.

Contudo, a lei em questão não fora totalmente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, visto que, contém pontos conflitantes com a Carta constitucional. Neste sentido, o artigo 1º do Estatuto normatiza que é objetivo da União integrar, progressiva e harmoniosamente, os índios à comunhão nacional, criando assim uma espécie de tutela desmedida em relação à respeitabilidade e garantia dos povos originários em manterem-se vivazes em suas culturas e comunidades.

Leva-se em consideração que, esta política integracionista caracterizava-se não pelo fundamento orgânico estável, qual seja, a independência e autonomia sociocultural dos povos originários, e sim, pelos interesses políticos e econômicos da época.

Em Falcon, (2017, p. 39), tem-se que:

Como não poderia deixar de ser, uma vez que no regime militar o direito estava claramente submetido a ingerências de ordem econômica e, sobretudo, política, a Lei nº 6.001/73 apresentará uma série de dispositivos que manifestam a evidente intenção de integração das comunidades indígenas à sociedade brasileira, de modo a fazer com que as mesmas não estorvassem o desenvolvimento do país e a exploração de seu interior

Neste ponto, esta política integracionista prejudicava fatalmente as condições étnico-sócio-cultural dos povos originários, visto que, com a eventual integralização destes povos, consequencialmente ter-se-ia a desfiguração da historicidade bem como identidade dos povos indígenas. A referida lei caracterizava a intencionalidade do

legislador em introduzir os índios na sociedade, confundindo-os e retirando suas principais características antropológicas e culturais.

Assim, para Falcon, (2017, p. 46):

Os dispositivos do Estatuto do Índio, Lei 6.011/1973, forjados sob a ótica assimilacionista, vale registrar, que visava a total incorporação dos índios ou de suas comunidades à sociedade nacional, com a perda da sua identidade étnica ou cultural, não foram recepcionados pelo novo sistema constitucional implantado a partir de 1988.

Por este motivo, tem-se que a Lei 6.001/73 foi um grande marco para sua época, contudo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e sua percepção interacionista, e não integracionista, torna-se um novo paradigma na consecução dos direitos e garantias fundamentais em relação aos povos originários. Inegáveis avanços sob a égide constitucional vigente se estenderam aos povos indígenas, principalmente no que tange à respeitabilidade da sua cultura, origem e história.

A Constituição Federal de 1988 tratou do tema de modo incisivo, sendo que o Constituinte originário buscou a essência estrutural e orgânica da importância de se reconhecer os povos originários como primeiros e autênticos donos deste território, indo além, permitindo, em um plano material, que tais povos pudessem interagir com a sociedade comum sem que, todavia, perdessem (ou mitigassem) sua verdadeira natureza. *Agujé.*

4 BUEN VIVIR (SUMAK KAWSAY) - A BIOCENTRIA-ECOCÊNTRICA COMO MECANISMO POLÍTICO-SOCIAL DE RESPEITABILIDADE E INTERCULTURALIZAÇÃO AOS POVOS ORIGINÁRIOS NO BRASIL

Para melhor compreensão a respeito da interligação contextual temática, necessário é explicar, ainda que de modo sucinto, o conceito de biocentrismo-ecocêntrico e sua ascensão durante o século XXI no contexto normativo-político de alguns países latino-americanos, como Equador e Bolívia, por exemplo, e tomar por comparação a Constituição Federal brasileira de 1988 e suas deliberações (ainda que despretensiosas e tímidas) acerca desta integração, imprescindível ao desenvolvimento e à respeitabilidade dos povos indígenas e ao ser humano, de modo geral.

Biocentrismo é um conceito sócio-político bem como normativo-jurídico de aplicação basilar no sistema estrutural constitucional de alguns países da América do Sul, como os já mencionados Equador e Bolívia, e basicamente se resume em retirar o ser humano do centro das relações intersociais, normativo-jurídicas e culturais, (re)colocando o meio ambiente e a respeitabilidade aos povos originários - verdadeiros donos da terra -, trazendo esta interação necessária e imperiosa ao campo do direito, ou seja, a natureza torna-se sujeito de direito, possuindo-se, destarte, a obrigatoriedade de se repensar o modelo de desenvolvimento entre ser humano e meio ambiente (ZAFFARONI, 2012).

Ecocentrismo, por sua vez, é uma via pela qual o Biocentrismo irá se manifestar, dir-se-á que é o sistema ético pelo qual se manifestará o Biocentrismo, ou seja, são as ações integralizadas e interculturais as quais viabilizarão a aplicabilidade prática deste mecanismo. Em suma, serão as políticas socioambientais, culturais, econômicas, legislativas e jurídicas, as quais determinaram o paradigma de *buen vivir* a ser alcançado (ZAFFARONI, 2012).

Buen vivier (Sumak Kawsay), por sua vez, esta relacionado com o campo sensível de percepção humana, interliga-se com o todo, um plano sinérgico de autorreconhecimento, origens, historicidade, e principalmente, ancestralidade (espiritual e física), Resgatam-se os elementos milenares das práticas sociais e das cosmovisões indígenas, marginalizados e invisíveis ao longo da história, para reconstruir uma sociedade mais igualitária e menos depredatória (ZAFFARONI, 2012).

Em aplicabilidade prática, dir-se-á que Biocentrismo-Ecocêntrico é o giro deontológico da visão cartesiano-eurocêntrica para a objetivação do ser humano enquanto sujeito derivado e dependente do meio (ambiente) em que vive, e não vice-versa. Deste modo, o ser humano (entendido aqui individualmente e como sistemas políticos e sociais) deverá, imprescindível e obrigatoriamente, garantir respeitabilidade às origens, história, cultura e ancestralidade dos povos originários, sendo estes peças fundamentais e indissociáveis de um desenvolvimento interculturalizado entre o meio ambiente e seus hospedes.

A Constituição Equatoriana (2008) e a da Bolívia (2009) são exemplos de como deverá acontecer este movimento neoconstitucionalista biocêntrico latino-americano, sendo que o fundamento de tal Carta constitucional é o *Sumak Kawsay* (em

quéchua) ou *Buen Vivir* (em espanhol), que como já explicado acima, é um conceito político e filosófico que norteia e sustenta todas as decisões políticas do país.

A Constituição do Equador traz em seu preâmbulo¹², o reconhecimento e interação orgânica dos povos originários como elementos indissociáveis das origens do território, bem como da própria existência humana e como parte integrante da *Pachamama*. Veja-se que faz menção logo no texto de apresentação e justificação da Constituição, reforçando a ideia de que estes povos, interculturalizados e interligados ao meio ambiente, devem estar presentes na atuação constituinte do país, no seu desenvolvimento, respeitando-se, todavia, sua ancestralidade.

Por sua vez, a Constituição da Colômbia faz menção direta à mãe terra (*Pachamama*) e aos povos originários em seu preâmbulo¹³, de igual modo, reforçando e consolidando o ideal plurinacional desenvolvimentista do Estado colombiano.

Trata-se de reconhecimento e não apenas garantir que estes povos vivam de sua maneira, é entender que estes povos são a origem do Estado, compreender que a ancestralidade difere de historicidade. O primeiro diz respeito ao campo espiritual, metaindividual, atuando no campo das origens espirituais destes povos e diz respeito ao paradigma meta-cultural a ser observado pelo Estado. Ao passo em que a segunda amplia fatos reais do mundo racional que ocorreram e torna-os compreensíveis ao campo alográfico.

¹²*Nosotras y nosotros, el pueblo soberano del Ecuador, reconociendo nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos, celebrando a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia, invocando el nombre de Dios y reconociendo nuestras diversas formas de religiosidad y espiritualidad, apelando a las abiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad, como herederos de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo, y con un profundo compromiso con el presente y el futuro, decidimos construir una nueva forma de convivenciaciudadana, endiversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzarel buen vivir, elsumakkawsay” (CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA DEL ECUADOR, 2008).*

¹³*Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas. Así conformamos nuestros pueblos, y jamás comprendimos el racismo hasta que lo sufrimos desde los funestos tiempos de la colonia. El pueblo boliviano, de composición plural, desde La profundidad de la historia, inspirado en las luchas del pasado, en la sublevación indígena anticolonial, en la independencia, en las luchas populares de liberación, en las marchas indígenas, sociales y sindicales, en las guerras del agua y de octubre, en las luchas por La tierra y territorio, y con la memoria de nuestros mártires, construimos un nuevo Estado. Un Estado basado en el respeto e igualdad entre todos, con principios de soberanía, dignidad, complementariedad, solidaridad, armonía y equidad en la distribución y redistribución del producto social, donde predomine la búsqueda del vivir bien; con respeto a La pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra; en convivencia colectiva con acceso al agua, trabajo, educación, salud y vivienda para todos”. (CONSTITUCIÓN POLÍTICA DEL ESTADO DE PLURINACIONAL DA BOLIVIA, 2009).*

No Brasil, apesar de a Constituição Federal de 1988 ter sido um marco paradigmático em relação a direitos e garantias fundamentais, especificamente neste caso, em relação aos povos originários, e de igual modo ao desenvolvimento sustentável através da proteção do meio ambiente, não rompeu com resquícios separatistas e integralista que permeou o sistema sócio-político brasileiro, principalmente durante o período da ditadura.

Deste modo, o que se tem no Brasil pode ser entendido como multiculturalismo emancipatório¹⁴, e neste mote, pode-se dizer que, em longo prazo, se tornará insustentável, pois trabalha com o elemento subjetivo da tolerância (do ser humano) aplicado entre os povos, o que se torna perigoso, visto estar diretamente interligado com o campo axiológico do ser.

Já em relação à interculturalidade, fundamentada nas Constituições do Equador e Bolívia, deve ser compreendido como algo bem maior e mais paradigmático, atuando no campo da autoidentificação, na inevitabilidade dos acontecimentos relacionais e respeito irrestrito à ancestralidade comum, por isso, procura correlacioná-los e estruturá-los de modo harmônico e autônomo.

Nas assertivas de Baldi, (2012, p. 22) anota-se a diferenciação substancial destas denominações, veja-se:

Enquanto o multiculturalismo propugna a convivência num mesmo espaço social de culturas diferentes sob o princípio da tolerância e do respeito à diferença, a *interculturalidade*, ao pressupor como inevitável a interação entre essas culturas, propõe um projeto político que permita estabelecer um diálogo entre elas, como forma de garantir uma real convivência pacífica.

Para Burckhart, (2013, p. 33), a interculturalidade é um elemento benéfico à estruturação orgânica dos povos originários e a sua ancestralidade:

São características da *interculturalidade*: a) É um conceito dinâmico que supera o multiculturalismo ao reconhecer a sociedade como um espaço de permanente interação; b) Propugna não apenas o respeito à diversidade cultural, mas a necessidade da convivência e troca de experiências; c) Procura recriar as culturas existentes, reconhecendo que se encontram em permanente transformação; d) Propõe uma nova síntese cultural, o que implica a

¹⁴Para Baldi, (2012, p. 26): A expressão multiculturalismo designa, originariamente, a coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio das sociedades modernas. Existem diferentes noções de multiculturalismo, nem todas no sentido “emancipatório”. O termo apresenta as mesmas dificuldades e potencialidades do conceito de “cultura”, um conceito central das humanidades e das ciências sociais e que, nas últimas décadas, se tornou terreno explícito de lutas políticas.

reelaboração dos modelos culturais preconcebidos; e) Pressupõe a interação entre as culturas, que embora muitas vezes tensa, pode ser regulada.

Neste mote, quando compreendido do modo intercultural, o direito e as garantias fundamentais dos povos originários, interpretados à luz do princípio do *Buen vivir*, tem-se que a lógica racionalista e integralista vigente ao campo sócio-político é desfeita, dando lugar à visão principiológica de que os seres humanos são pertencentes à Terra, e não vice-versa.

A inversão desta premissa é fundamental neste contexto antropológico e cultural, visto que a partir deste olhar reformulado, tem-se que, aos povos originários e sua ancestralidade, compreendem que tudo está inter-relacionado, de maneira que “a percepção da vida em comunidade necessariamente envolve não apenas os seres humanos, mas toda a forma de vida, natureza e meio ambiente” (BURCKHART, 2013, p. 39).

Para que seja implantado este movimento intercultural no Brasil, é necessária a junção de esforços interdisciplinares com guarida legislativa e materialização através de políticas públicas que visem reverter a ordem em que está assentada a premissa fundamental da Constituição Federal de 1988, qual seja, o multiculturalismo emancipatório, pois, apesar de não ser tão prejudicial à interação social dos povos originários, poderá se tornar insustentável em médio-longo prazo, pois trabalha com o elemento subjetivo da tolerância.

Ainda que esta tenha sido, inegavelmente, um avanço no que pese aos direitos e garantias fundamentais dos povos originários bem como na proteção ao meio ambiente, o que se deve ter em mente é que, o simples fato (simbólico, ou não) de não conter um menção aos povos originários em seu preâmbulo, ou ainda não se auto reconhecer como derivados deontológicos da ancestralidade indígenas de modo formal, subverte, filosoficamente o que esta se propôs a normatizar.

Agindo-se (equivocadamente) assim, cai-se no discurso do que é (ou deveria ser) politicamente correto de igualdade, discurso este que, para além das fronteiras das fábulas, na aplicabilidade prática do mundo real, o que se tem é um proselitismo político em detrimento dos verdadeiros interesses que vigoram neste país, ou seja, o econômico, sendo imprescindível que, esta mudança ideológica ocorra de modo gradativo e constante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou a proteção dispensada aos povos originários no Brasil desde sua (re)descoberta, em 1500 até dos dias atuais. Expôs-se as consequências antropológica e cultural desta colonização, sendo esta ocupação demasiadamente prejudicial aos povos originários, pois foram escravizados, mortos e eurocentricados.

Com a democratização de 1889 e posterior promulgação da Constituição Federal de 1891, houve significativo progresso no que pese ao reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, como a garantia do território em que ocupavam. Já as Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967 pouco se diferiram das de 1891 em relação à proteção aos povos indígenas.

A promulgação da Constituição de 1988 trouxe paradigmática política sociocultural em relação aos povos originários, elencando especificamente acerca dos povos originários, garantindo políticas públicas em áreas como saúde, educação e propriedade, bem como capacidade cívico-postulatória dos povos originários. Analisou-se a recepção parcial da Lei 6.001/73 em relação à Constituição de 1988, sendo que, a mencionada Lei adotava a política integralista, prejudicial à interculturalidade dos povos originários.

A Constituição de 1988 normatizou uma política multicultural emancipatória, sendo esta mais benéfica aos povos indígenas em relação ao integralismo, contudo, ainda necessitando avançar político-normativamente, tratando sócio politicamente o assunto de modo intercultural, como acontece nas Constituições do Equador (2008) e na da Bolívia (2009), pois deliberam a imperiosa necessidade de agrupamento social sem que, todavia, se descaracterize deontologicamente de seus receptores.

Conclui-se, deste modo que, no Brasil, os povos originários foram injustiçados desde sua (re)descoberta. A Constituição Federal de 1988 foi um marco paradigmático no que pese aos direitos e garantias indígenas, faltando-lhe, contudo, essencialidade interculturalista, o que, em longo prazo, poderá (e deverá) ser reconsiderado, visto o avanço das Constituições em países latino-americanos e a própria necessidade de se reconhecer de modo pleno a ancestralidade e quem são os verdadeiros donos desta terra, a saber, os povos originários.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antônio Carlos do Amaral. *Dicionário de Nomes, Termos e Conceitos Históricos*. 2ª Ed, Rio de Janeiro, Ed. Nova Fronteira, 2001.

BALDI, César Augusto. Indígenas no Brasil: a diversidade cultural e as “cláusulas de freio”. *IN: BRITTO, Antonio Guimarães, BECKER, Simone; OLIVEIRA, Jorge Eremites. Estudos de antropologia jurídica na América Latina indígena*. Curitiba: CRV, 2012.

BENATE, Antônio Paulo. História e Antropologia no campo da Nova História. *Revista História em Reflexão*. Dourados – UFGD, Vol. 1, n.1, p. 1-25, Jan/Jun, 2007.

BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado de Plurinacional e Bolivia*, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. Brasília, DF. D.O.U 05/10/1988, p. 1.

_____. Conselho Indigenista Missionário – Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil - relatório dados de 2019. ISSN 1984-7645, São Paulo, 2019.

_____. Funasa. Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas. Aprovada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 254 de 31 de janeiro de 2022. Brasília, DF. D.O.U nº 25, Seção 1, p. 46 a 49.

_____. Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990 - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF. D.O.U 20/09/1990, p. 18055.

_____. Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – Estabelece diretrizes e bases da Educação Nacional. Brasília, DF. D.O.U 23/12/1996, p. 27833.

_____. Lei 12.416 de 9 de junho de 2011. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a oferta de educação superior para os povos indígenas. Brasília, DF. D.O.U. 10/06/2011, p. 3.

_____. Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF. D.O.U. 21/12/1973, p. 1.

_____. Relatório de saúde Indígena - Indicadores de monitoramento à saúde dos Povos Indígenas Brasileiros no ano de 2019 Disponível em < <https://dados.gov.br/dados/busca?termo=sa%25C3%25BAde%2520%25C3%25ADndio s>>. Acesso em 21/dez/2022.

BURCKHART, Thiago Rafael. O ‘novo’ constitucionalismo latino-americano e a positivação de direitos pluralistas: uma análise crítica acerca do direito indígena nas recentes constituições. *In: Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI*, Itajaí, v.8, n.2, 2º

quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791>. Acesso em 20/12/2022.

CHAUÍ, Marilena. *Brasil: Mito-Fundador e sociedade autoritária*. 6 ed. São Paulo, Perseu Abramo, 2006.

COELHO, Jéssica Aparecida. *A Resistência Guaranítica na Formação Territorial dos Brasil: O massacre das coroas ibéricas contra os povos das missões (1753-1735)*. 2021. *Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo – USP* -, 189 f, aprovado em 12/05/2021, 2021.

CUNHA, Manuela Carneiro da (org). *História dos índios no Brasil*. São Paulo, Companhia das Letras, 1992.

EQUADOR. *Constitución de la República del Ecuador*, 2008.

FALCON, Francisco José Calazans. *Estudos de teoria da história e historiografia*. Vol. III, São Paulo, Hucitec, 2017.

HALBWACHS, Maurice. *A Memória Coletiva*. São Paulo, Centauro, 2006.

MORAES, Antônio Carlos Robert. *Geografia Histórica do Brasil: cinco ensaios, uma proposta e uma crítica*. São Paulo, Annablume, 2009.

RÚSEN, Jorn. *História Viva: teoria da história do Brasil – formas e funções do conhecimento histórico*. Brasília. Universitária, 2007.

SORIANO NETO, Manoel - *O Descobrimento do Brasil: acaso ou intencionalidade?* *Revista do Exército Brasileiro*, 4º trimestre - ADN/ Nº 7S6/1, 2000.

ZAFFARONI, E. R. *Pachamama y el Humano*. Buenos Aires: Ediciones Colihue, 2012.

Submetido em 27.09.2024

Aceito em 13.10.2024